



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085873-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é paciente LEANDRO RAFAEL ANASTÁCIO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2085873-60.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **LEANDRO RAFAEL ANASTÁCIO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Fábio Renato Mazzo Reis

Comarca: Lins

VOTO Nº 9229

HABEAS CORPUS. Furto qualificado. Alegação de incidência do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Pleito de suspensão da persecução penal liminarmente e, posteriormente, seu trancamento. Ausência de situações excepcionais autorizadoras. Inexistência de qualquer ameaça ou violação ao direito de locomoção. Via inadequada. Liberdade provisória requerida. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Não resultam condições pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão do benefício. Incabível a utilização de “futurologia” quanto ao regime inicial de eventual pena. Precedentes. ORDEM NÃO CONHECIDA, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em favor de Leandro Rafael Anastácio, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito do Plantão Judiciário da 35ª Circunscrição Judiciária de Lins, neste estado de São

Paulo.

A impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto (conquanto tenha sido denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal). Contudo, ter-se-ia convertido a prisão em preventiva, por decisão embasada, substancialmente, na gravidade ínsita ao crime.

Alega, ainda, que a “*res furtiva*” é de valor irrisório, não possuindo a ação delituosa tipicidade material, o que, segundo argumenta, permitiria a incidência do princípio da insignificância ao caso em tela.

Aduz possuir o paciente primariedade técnica, bem como não ter sido empregada violência nem grave ameaça à pessoa, fatos que ensejariam a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

No mais, argui que, em hipótese de eventual condenação, fixar-se-ia regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, restando a prisão caracterizada enquanto desproporcional.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja determinada a suspensão da persecução penal até o julgamento em definitivo deste feito, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, reconhecendo o seu direito à liberdade. Ao final, requer o trancamento do inquérito policial, ou da ação penal, caso esta sobrevenha (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 76/81).

As informações foram prestadas às fls. 83/89.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 99/107).

É o relatório.

Não é o caso de conhecimento da ordem, no que tange ao pleito de suspensão da persecução penal. E não é hipótese de trancamento da ação penal.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia (fls. 103/105 dos autos nº 1500104-87.2025.8.26.0600):

*“(...) em 21 de março de 2025, em horário a ser melhor precisado durante a instrução, porém em período noturno, na Avenida Antonio Soares, nº 119 (CRAS), Bela Vista, **Leandro Rafael Anastácio** subtraiu para si, com rompimento de obstáculo (arrombamento de porta) e mediante escalada, coisa alheia móvel, consistente em 1 (um) ventilador, modelo TRJ-20, com valor de avaliação de R\$ 200,00 (fl. 32), pertencente à entidade de assistência social (CRAS), conforme boletim de ocorrência (fls. 7/13), auto de exibição e apreensão (fls. 33/34), auto de avaliação (fl. 32).*

*Segundo apurado, na data dos fatos, durante a madrugada (fl. 19), **LEANDRO** escalou o muro da entidade de assistência social (CRAS) e, mediante arrombamento da porta do imóvel, ingressou no local.*

*Ato contínuo, no interior do imóvel, **LEANDRO** subtraiu um ventilador e se evadiu do local, consumando a subtração.*

A coordenadora da unidade do CRAS ao chegar no local,

percebeu que a porta estava arrombada e o local revirado, constatando a falta de um ventilador, ocasião em que acionou a polícia militar.

Os policiais militares realizaram patrulhamento pelas proximidades e lograram êxito em encontrar o denunciado, o qual confessou a autoria delitiva.

A ação criminosa foi praticada mediante rompimento de obstáculo e escalada (CP, art.150, §4º, I ou II), na medida que o denunciado escalou o muro e arrombou a porta de entrada do local, conforme comprovado pelos relatos das testemunhas (fls. 15/18) e pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 36/342).” (grifos)

Em sede policial, o paciente confessou a prática do delito, acrescentando, ainda, que tinha o intuito de adquirir substâncias ilícitas através da subtração de bens (cf. termo de interrogatório de fl. 19 dos autos).

Em audiência de custódia, o Meritíssimo Juiz de Direito converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 55/61 dos autos). O mandado de prisão foi expedido (fl. 63 daqueles autos) e cumprido (fls. 65/68 dos autos).

Em 03 de abril de 2025, o Meritíssimo Juízo Criminal recebeu a denúncia em desfavor do paciente (fl. 107 dos autos).

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. O delito de furto qualificado é gravíssimo, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, suficientes indícios de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do crime também está demonstrada, porquanto Leandro admitiu ter subtraído, para si, um ventilador de uma unidade de assistência social, durante a madrugada, escalando o muro e arrombando a porta do local para essa finalidade. Ou

seja, não bastasse o valor do bem roubado, ainda causou danos que ensejarão reparos (mais gastos) de um órgão público. **Ademais, o paciente ostenta em seu desfavor condenação pretérita por homicídio e processos em trâmite por crimes de semelhante natureza, além de outro por lesão corporal (cf. certidão de antecedentes criminais de fls. 44/46 dos autos).**

Se não bastasse isso, o paciente admitiu que realizou o furto a fim de obter drogas, demonstrando que possui personalidade voltada à prática criminosas, o que é reforçado pela continuidade delitiva, mesmo com processos em andamento. Dito isso, representa verdadeiro risco à ordem pública, causando grave temor junto ao meio social, não havendo outra medida eficaz que não seja a segregação cautelar. Por seu passado e presente criminosos (é bandido habitual), demonstra não possuir condições de viver em sociedade. Merece estar preso.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

No que concerne à alegação de atipicidade material em virtude do princípio da insignificância, esta não merece prosperar, visto que necessita de avaliação aprofundada dos elementos acostados aos autos, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que foge ao limite de cognição sumária permitido. No entanto, anote-se que não se trata aqui de mero furto simples, tendo a jurisprudência manifestado restrições à aplicação do supracitado princípio em casos de furto qualificado.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “[n]ão tem pertinência o princípio da insignificância em crime de furto qualificado cometido mediante rompimento de obstáculo” (HC 121.760, Relª. Minª. Rosa Weber). 2. As instâncias de origem concederam à paciente o regime inicial aberto e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, o que atrai o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 123.734, de minha relatoria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 201782 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 07-12-2021 PUBLIC 09-12-2021)

“Habeas corpus. 2. Tentativa de furto qualificado com emprego de chave falsa (rádio CD player automotivo, avaliado em cento e noventa e nove reais). Absolvição sumária. Reforma da decisão pelo TJ/MG. 3. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. 4. Ausência de um dos vetores considerados na aplicação do princípio da bagatela: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. 5. Reiteração delitiva. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 6. Ordem denegada.” (HC 122529, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

Ressalte-se, ainda, não resultarem primariedade e demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

Nesse diapasão, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA

*ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

Além disso, no aspecto do trancamento da ação penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que este será cabível em sede de *habeas corpus* apenas em casos excepcionais, nos quais restam demonstradas algumas das seguintes situações: atipicidade da conduta; ausência de autoria ou materialidade; absoluta falta de provas; ocorrência de causa extintiva da punibilidade; ou violação dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 204.196/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

No caso em tela, ao menos em análise preliminar, há tipicidade da conduta, existem indícios seguros de autoria e prova da materialidade, não há causa extintiva de punibilidade, nem se fere o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, visto conter a denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a

qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Outrossim, não é caso de suspensão da persecução penal, porquanto não se vislumbram motivos para tanto. O paciente está preso preventivamente, mas seu direito de locomoção foi restringido de forma justificada e não à revelia da lei, sem contar que já se encerrou a investigação, apresentando a d. Autoridade Policial relatório final, e o órgão ministerial procedeu à denúncia. Extrapola-se, portanto, o escopo de cognição sumária permitido neste *writ*, sendo a via eleita, nesse sentido, inadequada.

No mais, no concernente à alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, saliente-se não resultar futuro regime inicial de cumprimento de pena, automaticamente, na concessão da liberdade provisória, visto a superação dos estritos limites de cognição deste *writ*.

Nesse sentido, decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

*“Habeas Corpus: decreto de prisão preventiva. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Prisão preventiva: adequação, para garantia de aplicação da lei penal, diante da gravidade do delito, reincidência e antecedentes que demonstram contumácia delitiva. Circunstâncias pessoais do Acusado: insuficiência ante a necessidade de preservação da ordem pública, desautorizando, inclusive, a adoção de medidas cautelares (STJ). Habeas Corpus: limites objetivos de cognição. **Desproporcionalidade da segregação cautelar: inadmissibilidade da projeção de fatos futuros, como o regime da pena a ser marcado por ocasião da sentença, para confronto com a prisão preventiva decretada.** Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2302795-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/01/2024)”

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO.**

Christiano Jorge
Relator